



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408371**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002231-93.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADAURY BASILIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29718**

**Agravo em Execução Penal nº 0002231-93.2025.8.26.04**

**Comarca de Ribeirão Preto**

**Agravante: Adaury Basilio da Silva**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**MMª. Juíza: Doutora Carolina Nunes Vieira**

**Ementa –**

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Requisito subjetivo não demonstrado – Boletim informativo do cumprimento da pena a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Reeducando condenado pela prática de crimes graves, reincidente e com histórico de prática de falta disciplinar de natureza grave – Análise do requisito subjetivo que deve considerar o comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena, e não apenas nos últimos doze meses – Decisão proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivos – Tema nº 1.161 – Necessidade de vivenciar previamente o regime intermediário, recentemente conferido ao agravante – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **ADAURY BASILIO DA SILVA**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional.

Na minuta de agravo a Defesa afirma que o argumento utilizado pelo Magistrado – necessidade de prévia vivência no regime intermediário – seria insuficiente para o indeferimento do benefício.

Sustenta que além de já ter sido cumprido o prazo exigido para o livramento condicional, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário, estando demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre a pena unificada de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, e 05 meses de detenção, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, de lesão corporal em contexto de violência doméstica e de ameaça, com término de cumprimento de pena previsto para 27 de julho de 2027.

Em 17 de janeiro de 2025 lhe foi deferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

O requisito objetivo para o livramento condicional foi demonstrado pelo boletim informativo acostado aos autos, ao passo que, para aferição do requisito subjetivo, foi apresentado o atestado de bom comportamento carcerário.

Entretanto, além de o recorrente ser reincidente e contar com condenações por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ele cometeu falta disciplinar de natureza grave, consistente no não retorno da saída temporária durante o cumprimento de pena em regime semiaberto em 21.06.2021, a indicar a não assimilação da terapêutica penal.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, fixando a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (Tema 1.161).

Deste modo, apesar de a promoção ao regime semiaberto não constituir requisito imprescindível para a concessão do benefício do livramento condicional, trata-se de réu reincidente, condenado por crimes graves e com histórico prisional conturbado, de sorte que parece prudente que primeiramente vivencie o regime intermediário, recentemente a ele conferido, já caracterizado pela menor vigilância estatal, para que

demonstre o aprofundamento de sua consciência sobre as condutas criminosas e a sua plena capacidade de ser reinserido ao convívio social.

Por fim, consigno que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ  
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro  
Relator**